



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347611

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502189-66.2024.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante RODRIGO SOUZA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**EUVALDO CHAIB**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

## Voto nº 64106

### **APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502189-66.2024.8.26.0540**

Comarca: MAUÁ - (Processo nº 1502189-66.2024.8.26.0540)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RODRIGO SOUZA DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

### **EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – RECEPÇÃO EM CONCURSO MATERIAL COM ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO MEDIANTE OSTENTAÇÃO DE PLACA DIVERSA DO CARRO FURTADO – AUTORIA INDENE – DOLO PROVADO – OFENSA A BENS JURÍDICOS DISTINTOS – ARREDAMENTO DA CONSUNÇÃO – MAUS ANTECEDENTES E RENITÊNCIA RECONHECIDOS COM ESTRIBO EM CERTIDÕES DISTINTAS – DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA – REGIME FECHADO – RECURSO DESPROVIDO.**

### **VOTO DO RELATOR**

RODRIGO SOUZA DOS SANTOS foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de MAUÁ, nos autos do Processo nº 1502189-66.2024.8.26.0540, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Paulo Antônio Canali Campanella*, como incurso no art. 180, *caput*, em concurso material com o art. 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, às penas de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado e, pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 162/173).

O apelante foi processado porque em data e

local incertos, mas até 04 de outubro de 2024, por volta das 21h, na Rua Santo Expedito, 58 - Jardim Oratório, Mauá, adquiriu e passou a conduzir, em proveito próprio, o veículo Hyundai/Tucson GLSB, placa PKC4C78, ostentando a placa adulterada FCS9847, em circunstâncias espúrias, tratando-se de coisa que sabia ser produto de crime de furto praticado em face da vítima. Consta, ainda, que nas condições acima, o denunciado conduziu o veículo referido, ostentando as placas diversas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15.

Apela, assistido pela Defensoria Pública, postulando absolvição à insuficiência probatória e, alternativamente, a desclassificação da receptação dolosa para culposa, a absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo crime de receptação, a incidência do concurso formal entre os crimes a que se encontra expiado, o reconhecimento do *bis in idem* na dupla majoração por reinitência e maus antecedentes e, por fim, o abrandamento do regime prisional de cumprimento da pena (fls. 185/210).

Contrariado o recurso (fls. 223/227), o douto Procurador de Justiça Dr. Thiago José Garreta Prats Dias, opina pelo desprovimento (fls. 238/246).

É o relatório.

O infrator admite a posse do veículo de origem espúria e emplacamento adulterado. Repudia, no entanto, o dolo, aduzindo que amigo havia lhe emprestado o carro e estava de boa-fé.

No entanto, à falta de qualquer prova de tal assertiva, sequer com a apresentação ou identificação em pretório do aludido amigo, tem-se que a exculpa é

embusteira.

Não há como excluir a regra vetusta de julgamento: captura na posse comprometedora da coisa de origem ilícita, somada a não apresentação de qualquer justificativa verossímil, inverte o ônus da prova e, à ausência de versão, segundo o princípio da livre convicção do julgador, transmuda a presunção de relativa para absoluta, autorizando desate condenatório.

De outro vértice, para a caracterização da receptação, basta a comprovação de que o agente, em decorrência das circunstâncias do fato, tinha todas as condições de saber a respeito da procedência ilícita da coisa ou, face às circunstâncias, não poderia desconhecer sua origem espúria.

O dolo, portanto, restou patente na conduta do acusado, podendo ser inferido do conjunto de circunstâncias que cercam o delito. Na espécie, a prova produzida, como se vê, conduz à convicção de que adquiriu veículo furtado e, assim, incorre nas penas do tipo penal incriminador, conhecendo a origem ilícita do bem.

De se anotar que na receptação dolosa a demonstração de que o agente tinha ciência sobre a origem ilícita da coisa pode ser deduzida de circunstâncias exteriores, ou seja, comportamento externo, vez que, não se podendo penetrar no foro íntimo do agente, não há como se aferir o dolo de maneira direta ou positiva.

Em suma, extrai-se de circunstâncias e indícios que ornamentaram a prática criminosa.

Por fim, não se pode negar a validade à prova

indiciária, adotada pelo Estatuto de Ritos (art. 239). Confira-se também para excluir a dúvida quanto à justiça da expiação: RJTACRIM 37/342; MIRABETE, Código Penal Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 1456.

De se transcrever ainda o precedente: *“condenação por receptação dolosa não é necessária existência de prova robusta e inconcussa da autoria do crime, bastando, para tanto, indícios, como a apreensão do veículo roubado na posse do agente, mormente se não apresenta justificativa convincente sobre a origem da res”* (RT 773/598).

Dessa maneira, inexiste a dúvida da ocorrência do *“animus rem sibi habendi”*.

Noutra ponta, clonou a placa do carro, apondo de outro veículo, para ocultar a origem espúria do crime patrimonial e, nessa linha, incide no tipo penal de ostentar placa diversa, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 14/15.

A condenação, assim, é inelutável, sob a forma dolosa no crime de receptação, uma vez que o dolo é manifesto.

Não há falar em absorção do crime de adulteração de sinal identificador de veículo pelo crime de receptação, tampouco em incidência do concurso formal entre os crimes a que se encontra expiado. Com efeito, os tipos apontados na peça matriz tutelam bens jurídicos distintos: o crime de receptação, o patrimônio; o delito previsto no artigo 311, parágrafo 2º, inciso III, a fé pública, mais especificamente, a autenticidade dos sinais identificadores do veículo, de molde a preservar também o

exercício do poder de polícia do Estado na circulação e controle dos automóveis.

Nesse sentido: STF, HC nº107.507, Rel. Min. ROSA WEBER, RHC nº 116.371, Rel. Min. GILMAR MENDES. No caso em tela foram ofendidos dois bem jurídicos tutelados pela norma penal, em quadros distintos. Portanto, deve ser responsabilizado pelos dois crimes descritos na denúncia. Nesse sentido: Apelação Criminal nº 1524666-83.2023.8.26.0228, Rel. Des. ROBERTO PORTO; Apelação Criminal nº 1510368-57.2021.8.26.0228; Rel. Des. FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ; Apelação Criminal nº 1520614-44.2023.8.26.0228, Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO.

Destarte, a condenação pelos dois crimes é inelutável, sob a forma do concurso material, porquanto os desígnios são autônomos e os bens tutelados distintos, conforme precedente desta Câmara (Apelação Criminal 1522229-69.2023.8.26.0228; Rel. Des. LUÍS SOARES DE MELLO).

Inexiste óbice à dupla majoração por maus antecedentes, na primeira fase da fixação da pena, e reincidência, na segunda fase da fixação da pena, quando valoradas certidões distintas. Na espécie, cumpriu-se tal orientação (fls. 54 e fls. 55). Daí porque necessário dois acréscimos sucessivos de 1/6 (um sexto) em fases distintas da fixação da pena. Nesse sentido: STJ, AgRg no HC 627.596/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER.

Concluindo, não há falar em redução da pena, tampouco em abrandamento do regime prisional,

porquanto se está diante de infrator com biografia no crime, dotado de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência, uma vez que a pena global supera quatro anos de reclusão.

A este teor, transcreve-se: *“não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional mais gravoso, pois a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis - culpabilidade, maus antecedentes e circunstâncias do crime -, as quais ensejaram a exasperação da pena-base, acrescida à reincidência do recorrente, são fundamentos hábeis a justificar a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Precedentes”* AgRg no RHC 206535/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

**EUVALDO CHAIB**

Relator